TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 21534/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: ADRIANA BAUMGRATZ, AMANDA DE MARI, ANA LUIZA SCHRAEBER DA SILVA, ANDRESSA DE LIMA CAVALCANTE, ANDRESSA FERREIRA DA SILVA, ANGELA MARIA DAI, CARLA NASCIMENTO DA SILVA, CLAUDIA MARIA BANDEIRA, DIOVANA ROBERVAL MACHADO, EDUARDA CHICOSKI DA SILVA, EDUARDA LINS PADILHA, ELIANE APARECIDA FERRAZ CABRAL, EMANUELY DIAS MASCARENHAS, FRANCIELE GHENO, GEOVANA MILENA ALDEBRAND, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, HELLEN FERNANDA DOS SANTOS, INES DE FATIMA VIDAL TEIXEIRA GOTTARDO, ISABELLA PAMELLA VITALI, ISABELLY CAMILLY LEMES CAMPOS, JESSICA APARECIDA DOS PASSOS, JESSICA BERMUD, LARISSA CZERVINSKI NEUMANN, LUANA PATRICIA PADILHA NEVES, MAIKELLY VITORIA DOS SANTOS, MARIANE LOPES DE SOUZA, MASLOW GABRIEL NEIS PONTES, MAYARA CRISTINA MUNHAK, MICHELE FUZINATTO, MIREYA WENGRAT MARCIANO, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, NATHALY DONATO, PAMELA DA ROCHA SANTOS, RAFAELA KATIA LEAL FREIRE, RAQUEL FREDERICO, RAUL GUSTAVO CARVALHO PEREIRA, SABRINA ADRIANA HUFF, STEPHANY CAROLINA CUSTODIO DOS SANTOS, TAINARA LUDUVICO, TATIANE SAMIRIA DA SILVA PEREIRA, THAISE RODRIGUES DA SILVA, THALITA NICACIO ENDLICH, THIAGO DARROS STEFANELLO, VALERIA RAMPANELLI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 2802/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Processo Seletivo. Município de Corbélia. Ausência de legislação própria sobre a reserva de vagas para afrodescendentes. Prazo exíguo para a realização das inscrições. Fase recursal integralmente presencial. Banca examinadora sem formação compatível com todas as áreas do edital. Inexistência de aplicação do Estatuto do Idoso como critério de desempate. Necessidade de comprovação de instrumentos alternativos de convocação. Atraso reiterado no envio dos dados referente às fases 3 e 4 do processo. Reincidência em acórdão anterior. Registro. Determinações. Recomendações. Multa.

I – RELATÓRIO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.FA69

Trata-se da análise de Atos de Admissão de Pessoal, advindos do Processo – Teste Seletivo – Edital n.º 1/2024, realizado pelo **MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**, para provimento de vagas no emprego público de Agente de Desenvolvimento Infantil, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora o Decreto n.º 937/24, publicado em 08/01/2024 (peças n.º 06 e 07).

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** analisou as fases 1, 3 e 4[1] do processo de admissão de pessoal, oportunidade em que apontou impropriedades, as quais foram examinadas, após oportunizada a manifestação da entidade.

A **Coordenadoria de Atos de Pessoal**, por meio da Instrução n.º 7.815/25 (peça n.º 104), reiterou o entendimento constante da Instrução da peça n.º 91[2], opinando pelo REGISTRO das admissões, com aplicação da MULTA prevista no artigo 87, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica n.º 113/05, ao Sr. GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW.

Ademais, sugeriu expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES e DETERMINAÇÕES:

> *"**Recomendações:***
>
> ***a)** Para que edite legislação própria para normatizar a modalidade de reserva de vagas para afrodescendentes para os concursos públicos a serem realizados.*
>
> ***b)** Para que nos próximos certames o prazo de inscrição seja de no mínimo 10 dias. (Conforme instrução 16890/2024 – CAGE, peça 83).*
>
> ***c)** Para que nos próximos certames possibilite a interposição de recursos via internet. (Conforme instrução 16890/2024 – CAGE, peça 83).*
>
> ***d)** Para que nos próximos certames observe e atenda adequadamente ao conteúdo do comando contido no inc. II, do art. 37 da Constituição Federal que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a necessidade de ter na banca examinadora examinadores com formação adequada em todas as áreas de*

[1] Instruções n.º 2.573/24, n.º 3.462/24 e n.º 6.983/24 – fase 1; Instrução n.º 11.363/24 – fase 3; Instruções n.º 16.890/24 e n.º 1.168/25 – fase 4 (peças n.º 09, 13, 28, 57, 83 e 91, respectivamente).
[2] Instrução n.º 1.168/25.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.FA69

> *conhecimento objeto de avaliação do Concurso Público. (Conforme instrução 16890/2024 – CAGE, peça 83).*
>
> ***Determinações:***
>
> ***a)** Para que nos próximos certames preveja o critério etário como primeiro critério de desempate, consoante art. 27, parágrafo único, da Lei n° 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). (Conforme instrução 16890/2024 – CAGE, peça 83).*
>
> ***b)** A fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação."*

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 706/25 (peça n.º 106), ratificou integralmente o parecer da peça n.º 94[3], manifestando-se no mesmo sentido da Unidade Técnica, divergindo apenas quanto ao prazo de duração das inscrições, sugerindo o mínimo 15 (quinze) dias.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise dos autos, acompanho o opinativo da **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, da **Coordenadoria de Atos de Pessoal** e do **Ministério Público de Contas**, adotando como razões de decidir os argumentos dispostos nas referidas manifestações. Nesse sentido, pugno pela legalidade e registro das admissões em apreço, uma vez que as fases do Processo – Teste Seletivo - Edital n.º 1/24, realizado pelo **MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**, foram devidamente acompanhadas pela Unidade Técnica.

Quanto às determinações, recomendações e à aplicação de multa, passo à análise individual.

Ausência de legislação própria sobre a reserva de vagas para afrodescendentes

[3] Parecer n.º 127/25.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.FA69

Constatou-se a inexistência de legislação específica da Entidade que fundamente a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes.

A Municipalidade[4] admitiu que não possui lei municipal regulamentando a reserva. Contudo, informou que as 2 (duas) candidatas[5] que se autodeclararam afrodescendentes foram convocadas por meio da reserva de cotas. Inclusive, a candidata Hellen Fernanda dos Santos[6] foi aprovada em primeiro lugar no certame, razão pela qual não assumiu a vaga pelo cadastro de reserva.

Assim, entendo que este item pode ser considerado regular, conforme já verificado em casos análogos julgados por este Tribunal[7]. Por outro lado, a expedição de RECOMENDAÇÃO à Municipalidade se mostra incabível, devendo ser afastada, pelos motivos a seguir.

A edição de norma legal, *in casu*, reveste-se de atributos de política pública afirmativa. Ao recomendar a elaboração de lei, o Tribunal de Contas estaria se imiscuindo ao processo político local, o que não lhe é devido, imputando ao Município a necessidade de envidar esforços na construção de indicadores prévios e de impacto que justifiquem a deflagração de processo legislativo com o fito de regulamentar o acesso de candidatos afrodescendentes por meio de reserva de vagas em concursos públicos no Município de Corbélia.

Sob tal contexto, transcreve-se, abaixo, o §16 do artigo 37 de nossa Lei Maior:

> *Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei.*

---

[4] Peça n.º 89, pág. 01.
[5] "JESSICA BERMUD" e "DIOVANA ROBERVAL MACHADO".
[6] Peça n.º 91, pág. 11.
[7] Ac. un. n.º 2.462/24, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Jose Durval Mattos do Amaral. *in* DETC de 21/08/24; Ac. un. n.º 2.459/24, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Jose Durval Mattos do Amaral. *in* DETC de 21/08/24.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.FA69

Portanto, ainda que busque a consecução de objetivo fundamental delineado em nossa Carta Magna – "*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*" -, não pode o Administrador Público fazê-lo de maneira desidiosa. **Dessarte, o que se pretende evitar é o mero voluntarismo da política afirmativa, sem o real dimensionamento do problema da desigualdade racial, relegando-se a aferição e a construção de marcos que permitam avaliar o resultado da elaboração da Lei**.

Prazo exíguo para a realização das inscrições

No presente caso, a abertura das inscrições iniciou-se em 09/01/2024 e terminou em 17/01/2024, havendo um prazo exíguo de 9 (nove) dias úteis para a realização.

O Município esclareceu[8] que, embora o período tenha sido reduzido, este não afetou a ampla concorrência às vagas, haja vista que o número de inscritos foi de 502 (quinhentos e dois) candidatos.

Assim, reconheço a REGULARIDADE do item pelo fato de não terem sido verificados prejuízos efetivos aos princípios norteadores da Administração Pública. Nesse contexto, acompanho o parecer ministerial pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Ente, para que, em processos futuros, respeite o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para as inscrições.

Fase recursal integralmente presencial

As fases recursais ocorreram apenas na modalidade presencial, possuindo prazos de 1 (um) dia útil para interposição, conforme disposto no cronograma do processo seletivo (item 4.6 do edital). Vejamos:

[8] Peça n.º 82, pág. 01.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.FA69

03/01/24 a 08/01/2024	Divulgação da abertura das inscrições para o Cargo de Agente de Desenvolvimento Infantil
09/01/2024 a 17/01/2024	Inscrições (online). Endereço eletrônico para a inscrição **https://forms.gle/d72SiBXU7CJABKy69**
18/01/2024	Publicação e Divulgação do Edital das inscrições. Endereço eletrônico para conferência dos editais **https://corbelia.atende.net/diariooficial/edicao**
19/01/2024	Recurso referente ao edital das inscrições
19/01/2024	Publicação do Edital de homologação das inscrições.
19/01/2024	Publicação e Divulgação do Edital de ensalamento.
21/01/2024	Realização da Prova Objetiva.
22/01/2024	Divulgação do Gabarito Provisório.
23/01/2024	Recurso referente à formulação das questões da prova objetiva, respectivos quesitos e gabarito das mesmas.
24/01/2024	Divulgação do Gabarito Definitivo.
25/01/2024	Publicação e Divulgação do Edital de Resultado da Prova Objetiva.
26/01/2024	Recurso referente o edital de resultado da Prova objetiva.
29/01/2024	Publicação e Divulgação do Edital de homologação do Resultado da Prova Objetiva.
29/01/2024	Apresentação dos títulos.
30/01/2024	Publicação e Divulgação do Edital de Resultado Final (Prova Objetiva + Prova de Títulos)
31/01/2024	Recurso referente o edital de Resultado Final
01/02/2024	Publicação e Divulgação do Edital Classificatório e de Homologação geral do Teste Seletivo
02/02/2024	Publicação do Edital de Convocação.

[9]

Inclusive, o item 11.10[10] dispôs que os recursos deveriam ser protocolados na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, entre 08h00min e 13h00min.

Entretanto, tal imposição na modalidade de interposição dos recursos resultou na necessidade de deslocamento dos candidatos, além de restringir horários específicos para sua apresentação.

A Municipalidade informou[11] a ausência de prejuízos, haja vista que não houve questões anuladas nem alteração no gabarito.

À vista disso, considero que, no caso concreto, não se constataram efetivos prejuízos à ordem pública e que esta Corte de Contas[12]

---

[9] Peça n.º 55, fls. 27 e 28.

[10] *"11.10. Os recursos poderão ser apresentados, após a Publicação e Divulgação dos Editais no Órgão Oficial do Município,* ***no horário compreendido entre 8h às 13h, devendo o mesmo ser dirigido e protocolado junto a Secretaria Municipal de Educação e Cultura****, da Prefeitura Municipal de Corbélia, o qual será encaminhado à Comissão Organizadora/Julgadora/Examinadora do Processo - Teste Seletivo."* (grifamos).

[11] Peça n.º 82.

[12] Ac. un. n.º 3.007/23, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Livio Fabiano Sotero Costa. *in* DETC de 09/10/2023; Ac. maioria absoluta. n.º 1.968/23, nos autos de Admissão de Pessoal, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Muryel Hey. *in* DETC de 24/07/2023.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.FA69

já se pronunciou neste sentido. Assim, reconheço a REGULARIDADE do apontamento e RECOMENDO ao Município que, nos próximos certames, também viabilize a possibilidade de interposição dos recursos via *internet*, em prazo razoável, sugerindo-se, neste caso, o mínimo de 2 (dois) dias úteis.

Banca examinadora sem formação compatível com todas as áreas do edital

Constatou-se pela **CAGE** que os membros da banca examinadora não possuíam qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas constantes do Edital.

Prontamente, fora questionado à Municipalidade acerca da ausência de qualificação acadêmico/profissional em Língua Portuguesa e Matemática da banca, e esta, na peça n.º 82, pontuou que, embora não tivesse esta formação específica, a banca examinadora possuía qualificação técnica suficiente.

O artigo 37, inciso II, da Constituição Federal determina que a aplicação das provas ou provas e títulos deve depender da complexidade e natureza dos cargos ou empregos, observando a necessidade de banca examinadora com formação adequada em todas as áreas objeto do edital.

Entretanto, considerando que as provas já foram realizadas, entendo pela REGULARIDADE do item, convertendo a recomendação sugerida em DETERMINAÇÃO para que o Município, em processos futuros, observe adequadamente ao conteúdo do inciso II, do artigo 37 da CF, que determina a aplicação de provas ou provas e títulos, a depender da complexidade e natureza dos cargos, assegurando a necessidade banca examinadora com formação adequada em todas as áreas de conhecimento objeto do edital.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.FA69

Inexistência de aplicação do Estatuto do Idoso como critério de desempate

O edital não previu como primeiro critério de desempate a idade, violando, assim, o Estatuto do Idoso.

À peça n.º 82, a Entidade esclareceu que nenhuma pessoa, entre os aprovados e convocados, possuía idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Contudo, o artigo 27, parágrafo único[13], da Lei n.º 10.741/03 estipula como critério de desempate a idade, dando preferência à mais elevada. Assim, independentemente de haver ou não aprovados e convocados nesta situação, o edital deveria dispor desse critério.

Portanto, entendo pela emissão de DETERMINAÇÃO ao Ente para que, em processos futuros, preveja em seus editais o critério etário como o primeiro para desempate, nos termos do artigo 27, parágrafo único, do Estatuto do Idoso.

Necessidade de comprovação de instrumentos alternativos de convocação

Durante a fase de convocação dos candidatos, não houve comprovação da utilização de instrumentos alternativos ao chamamento, conforme exigido pela Instrução Normativa n.º 142/18.[14]

O Ente[15] informou que as convocações foram publicadas no Diário Oficial, bem como fixadas nos prédios do Paço Municipal e da

---

[13] *"Art. 27. Na admissão da pessoa idosa em qualquer trabalho ou emprego, são vedadas a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.*
Parágrafo único. ***O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada****."* (grifamos).

[14] *"Art. 11, IV, (…)*
d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.); (...)"

[15] Peça n.º 89, pág. 01.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.FA69

Secretaria de Educação, com prazo de 5 (cinco) dias úteis para que os candidatos atendessem à convocação.

Embora a publicação do edital de convocação seja essencial, a Entidade deve garantir meios alternativos de comunicação, em consonância com os princípios da legalidade, moralidade e publicidade.

Portanto, em conformidade com o entendimento deste Tribunal[16], acato a sugestão da Unidade Técnica e do **Ministério Público de Contas** para emissão de DETERMINAÇÃO à Municipalidade, a fim de que, em processos futuros, comprove o uso de instrumentos alternativos de convocação, além da mera publicação do edital.

Atraso reiterado no envio dos dados referentes às fases 3 e 4 do processo, bem como reincidência em recomendação de acórdão anterior

Neste processo, ficaram evidenciados os seguintes atrasos:

FASE	DATA publicação do ato (o envio deveria ocorrer em até 5 dias úteis a contar da publicação) ou execução do ato (IN n.º 142/18)	DATA de envio efetivo
03	08/01/2024	18/07/2024
04	15/04/2024	30/08/2024

A Entidade[17] justificou os atrasos em razão do acúmulo de trabalhos no Departamento de Recursos Humanos durante o período em questão.

Todavia, o atendimento aos prazos não é discricionariedade do gestor, mas sim obrigação legal decorrente de Instrução Normativa que norteia o procedimento de análise dos processos de admissão de pessoal pelos entes públicos, razão pela qual devem ser cumpridos.

[16] Ac. un. n.º 4.306/24, nos autos de Admissão de Pessoal, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Fabio de Souza Camargo. *in* DETC de 19/12/24; Ac. un. n.º 2.882/24, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Livio Fabiano Sotero Costa. *in* DETC de 18/09/24; Ac. un. n.º 2.782/24, nos autos de Admissão de Pessoal, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Fabio de Souza Camargo. *in* DETC de 12/09/24.
[17] Peça n.º 82.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.FA69

Assim, diante da reincidência nos atrasos de envio dos dados, considerando a recomendação anterior constante do Acórdão n.º 3.786/20-S2C, entendo pela aplicação da MULTA prevista no artigo 87, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica n.º 113/05, ao Sr. **GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW**, ex-Prefeito (01/01/2017 a 31/12/2024), considerando que tal sanção cumpre o caráter pedagógico do apontamento.

III – VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** das admissões referentes ao Processo – Teste Seletivo – Edital n.º 1/24, realizado pelo **MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**, visando ao provimento de vagas para o emprego público de Agente de Desenvolvimento Infantil.

Ainda, proponho a expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao Município, para que:

a) Preveja, em seus editais futuros, o critério etário como o primeiro para o desempate, nos termos do artigo 27, parágrafo único, do Estatuto do Idoso;

b) Comprove, em certames vindouros, o uso de instrumentos alternativos de convocação, além da mera publicação do edital;

c) Observe, em processos futuros, o conteúdo do inciso II, do artigo 37 da CF, que determina a aplicação de provas ou provas e títulos, a depender da complexidade e natureza dos cargos, assegurando banca examinadora com formação adequada em todas as áreas de conhecimento objeto do edital.

Outrossim, sugiro a expedição das seguintes **RECOMENDAÇÕES** ao Ente, para que:

a) Respeite o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para as inscrições em certames vindouros;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.FA69

b) Viabilize, em processos futuros, a possibilidade de interposição de recursos via internet, em prazo razoável, sugerindo-se, neste caso, o mínimo de 2 (dois) dias úteis.

Por fim, aplica-se, em prejuízo de **GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW**, ex-Prefeito Municipal (01/01/2017 a 31/12/2024), a **MULTA** prevista no artigo 87, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica, em razão da inobservância dos prazos das instruções normativas para encaminhamento dos dados a este Tribunal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo**, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **REGISTRO** das admissões referentes ao Processo – Teste Seletivo – Edital n.º 1/24, realizado pelo **MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**, visando ao provimento de vagas para o emprego público de Agente de Desenvolvimento Infantil;

II- expedir as seguintes **DETERMINAÇÕES** ao Município, para que:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.FA69

II.a) preveja, em seus editais futuros, o critério etário como o primeiro para o desempate, nos termos do artigo 27, parágrafo único, do Estatuto do Idoso;

II.b) comprove, em certames vindouros, o uso de instrumentos alternativos de convocação, além da mera publicação do edital;

II.c) Observe, em processos futuros, o conteúdo do inciso II, do artigo 37 da CF, que determina a aplicação de provas ou provas e títulos, a depender da complexidade e natureza dos cargos, assegurando banca examinadora com formação adequada em todas as áreas de conhecimento objeto do edital;

III- expedir as seguintes **RECOMENDAÇÕES** ao Ente, para que:

III.a) respeite o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para as inscrições em certames vindouros;

III.b) viabilize, em processos futuros, a possibilidade de interposição de recursos via internet, em prazo razoável, sugerindo-se, neste caso, o mínimo de 2 (dois) dias úteis;

IV- aplicar, em prejuízo de **GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW**, ex-Prefeito Municipal (01/01/2017 a 31/12/2024), a **MULTA** prevista no artigo 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica, em razão da inobservância dos prazos das instruções normativas para encaminhamento dos dados a este Tribunal;

V- encaminhar, oportunamente, os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica;

VI- remeter, após transitado em julgado, os autos à **Diretoria de Protocolo**, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.FA69

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.FA69